



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1995549 - PB (2022/0097267-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DE BARROS
ADVOGADOS : MESSIAS JANUARIO JUNIOR - PB017840
JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB020253
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que a licença especial, adquirida e não gozada, seja convertida em pecúnia. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre o direito de converter em pecúnia a licença especial adquirida e não gozada, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Contudo, na hipótese, verifica-se que o Autor/Apelante não faz jus à conversão em pecúnia da licença especial não gozada, adquirida até 29 de dezembro de 2000, visto que firmou com a Administração Militar Termo de Opção no qual expressamente consentiu em preservar o período da licença especial conquistada para contagem em dobro na passagem para a inatividade, conforme informação contida em sua Ficha de Controle nº 634/13, acostada à fl. 64. Esse fato, por si, não seria suficiente para afastar o direito do Autor, se não chegou a ser efetivamente usado o tempo adicional na aposentadoria. Porém, há mais. Observa-se da planilha de fl. 64 que o período de uma licença especial do Demandante foram acrescidos ao tempo de serviço do Autor, elevando o Adicional de Tempo de Serviço, o que denota que o período foi incorporado ao tempo de serviço do Requerente. Isso significa que o tempo de licença especial do Autor foi contado em dobro, gerando-lhe, portanto, um reflexo financeiro superior ao devido caso a licença tivesse sido gozada, já que, nessa situação, ela seria computada como tempo de serviço, mas de forma simples, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei nº 6.880/80. A contagem em dobro do tempo

da licença especial não gozada, para fins de pagamento do adicional de tempo de serviço, já importa em compensação financeira do fato de o demandante não ter gozado da referida licença. Constata-se que o Recorrente já foi beneficiado com a licença especial não gozada, de modo que não há mais em que se falar no direito de conversão em pecúnia desses períodos. Assim, não se pode verificar, portanto, a existência de enriquecimento ilícito da Administração, a ensejara conversão da Licença Especial em pecúnia, se o promovente, ao assinar o Termo de Opção, já foi beneficiado financeiramente."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1995549 - PB (2022/0097267-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DE BARROS
ADVOGADOS : MESSIAS JANUARIO JUNIOR - PB017840
JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB020253
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que a licença especial, adquirida e não gozada, seja convertida em pecúnia. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre o direito de converter em pecúnia a licença especial adquirida e não gozada, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Contudo, na hipótese, verifica-se que o Autor/Apelante não faz jus à conversão em pecúnia da licença especial não gozada, adquirida até 29 de dezembro de 2000, visto que firmou com a Administração Militar Termo de Opção no qual expressamente consentiu em preservar o período da licença especial conquistada para contagem em dobro na passagem para a inatividade, conforme informação contida em sua Ficha de Controle nº 634/13, acostada à fl. 64. Esse fato, por si, não seria suficiente para afastar o direito do Autor, se não chegou a ser efetivamente usado o tempo adicional na aposentadoria. Porém, há mais. Observa-se da planilha de fl. 64 que o período de uma licença especial do Demandante foram acrescidos ao tempo de serviço do Autor, elevando o Adicional de Tempo de Serviço, o que denota que o período foi incorporado ao tempo de serviço do Requerente. Isso significa que o tempo de licença especial do Autor foi contado em dobro, gerando-lhe, portanto, um reflexo financeiro superior ao devido caso a licença tivesse sido gozada, já que, nessa situação, ela seria computada como tempo de serviço, mas de forma simples, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei nº 6.880/80. A contagem em dobro do tempo

da licença especial não gozada, para fins de pagamento do adicional de tempo de serviço, já importa em compensação financeira do fato de o demandante não ter gozado da referida licença. Constata-se que o Recorrente já foi beneficiado com a licença especial não gozada, de modo que não há mais em que se falar no direito de conversão em pecúnia desses períodos. Assim, não se pode verificar, portanto, a existência de enriquecimento ilícito da Administração, a ensejara conversão da Licença Especial em pecúnia, se o promovente, ao assinar o Termo de Opção, já foi beneficiado financeiramente."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, que visa reformar

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM JÁ EFETIVADA PARA FINS DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEMCAUSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido, em feito no qual o Autor objetivava a conversão em pecúnia, da licença especial de 6 (seis) meses por ele adquirida e não gozada.

2. A despeito da ausência de previsão legal acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída na ativa e nem utilizada para contagem do tempo de serviço para aposentadoria, a jurisprudência pátria vem entendendo que a aludida conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia para o servidor é sim possível, no intuito de evitar o enriquecimento ilícito da Administração. Pelo mesmo motivo, a Licença Especial vem sendo concedida aos Militares das Forças Armadas transferidos para a reserva remunerada.

3. Na hipótese, contudo, verifica-se que o Autor/Apelante não faz jus à conversão em pecúnia da licença especial não gozada, adquirida até 29 de dezembro de 2000, visto que firmou com a Administração Militar Termo de Opção no qual expressamente consentiu em preservar o período da licença especial conquistada para contagem em dobro na passagem para a inatividade, conforme informação contida em sua Ficha de Controle nº 634/13, acostada à fl. 64.

4. Registre-se que, esse fato, por si, não seria suficiente para afastar o direito do Autor, se não chegou a ser efetivamente usado o tempo adicional na aposentadoria. Da análise dos autos, porém, observa-se da planilha de fl. 64 que o período de uma licença especial do Demandante foi acrescido ao seu tempo de serviço, passando ele a perceber 1% (um por cento) a mais sobre o seu soldo, a título de Adicional por Tempo de Serviço, o que denota que o período foi incorporado ao tempo de serviço do Requerente.

5. A contagem em dobro do tempo da licença especial não gozada, para fins de pagamento do adicional de tempo de serviço, já importa em compensação financeira do fato de o Demandante não ter gozado da referida licença. Assim, não se pode verificar, portanto, a existência de enriquecimento ilícito da Administração, a ensejar a conversão da Licença Especial em pecúnia se o Promovente, ao assinar o Termo de Opção, já foi beneficiado financeiramente. Precedentes desta Corte Regional: Processo 0803401-15.2018.4.05.8100, AC - Apelação Cível - Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento: 28/09/2018; e Processo 0803547-47.2018.4.05.8200, AC - Apelação Cível - Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 28/06/2019). Condenação do Apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do

6. Apelação improvida. art. 85, § 11, do CPC, devendo os honorários sucumbenciais que lhe cabem ser majorados em 1% (um por cento) do valor fixado na sentença, ficando suspensa a sua exigibilidade, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

DIANTE DE TAL CONTEÚDO QUE CONSTA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, COMPROVA-SE PERFEITAMENTE, O ERRO

MATERIA ENCONTRADO NA r. DECISÃO, JÁ QUE ALI FOI MENCIONADO, DE FORMA ALTAMENTE EQUIVOCADA, QUE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VIABILIZADOR DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “c” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO FOI DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS, POIS ALÉM DA AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO, NÃO FICOU EVIDENCIADA A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS COLACIONADOS QUE TERIAM RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, COMPROMETENDO, ASSIM, TODO O TEOR DA DECISÃO ADOTADA.

[...]

TAMBÉM SE FAZ NECESSÁRIO INFORMAR QUE, NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, ESTÁ MUITO BEM DEMONSTRADO QUE A DECISÃO ADOTADA PELO TRF/5, ESTA NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DO MILITAR A PECÚNIA DE SUA LICENÇA ESPECIAL, CONTRÁRIA, FRONTALMENTE, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES E. STJ, ESTA, INCLUSIVE, BASTANTE CITADA NA r. DECISÃO AQUI ORA IMPUGNADA.

FOI, INCLUSIVE, NO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, REQUERIDA A ANULAÇÃO DE TAL JULGADO DO TRF/5, POR CONTA DAS VÁRIAS INCONSISTÊNCIAS ALI ENCONTRADAS, TODAS APRESENTADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE, INFELIZMENTE, FORAM REJEITADOS.

[...]

TAL ARGUMENTO NÃO PODE PROSPERAR PELO SIMPLES FATO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STJ PASSOU A RECONHECER, TAMBÉM, O DIREITO A PECÚNIA DA LE, AINDA QUE O MILITAR TENHA SE BENEFICIADO DE ALGUMA VANTAGEM ECONÔMICA, SEJA ATRAVÉS DO INCREMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E/OU DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA, QUE, NO CASO, DEVERÁ SER DEVIDAMENTE COMPENSADO.

LOGO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBÁTICO A INVIABILIZAR O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, ATÉ PORQUE TAL ARGUMENTAÇÃO SERIA A UTILIDADE PELA UNIÃO, JAMAIS PELO AGRAVANTE.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre o direito de converter em pecúnia a licença especial adquirida e não gozada, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Contudo, na hipótese, verifica-se que o Autor/Apelante não faz jus à conversão em pecúnia da licença especial não gozada, adquirida até 29 de dezembro de 2000, visto que firmou com a Administração Militar Termo de Opção no qual expressamente consentiu em preservar o período da licença especial conquistada para contagem em dobro na passagem para a inatividade, conforme informação contida em sua Ficha de Controle nº 634/13,

acostada à fl. 64.

Esse fato, por si, não seria suficiente para afastar o direito do Autor, se não chegou a ser efetivamente usado o tempo adicional na aposentadoria. Porém, há mais.

Observa-se da planilha de fl. 64 que o período de uma licença especial do Demandante foram acrescidos ao tempo de serviço do Autor, elevando o Adicional de Tempo de Serviço, o que denota que o período foi incorporado ao tempo de serviço do Requerente.

Isso significa que o tempo de licença especial do Autor foi contado em dobro, gerando-lhe, portanto, um reflexo financeiro superior ao devido caso a licença tivesse sido gozada, já que, nessa situação, ela seria computada como tempo de serviço, mas de forma simples, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei nº6.880/80.

A contagem em dobro do tempo da licença especial não gozada, para fins de pagamento do adicional de tempo de serviço, já importa em compensação financeira do fato de o demandante não ter gozado da referida licença.

Constata-se que o Recorrente já foi beneficiado com a licença especial não gozada, de modo que não há mais em que se falar no direito de conversão em pecúnia desses períodos.

Assim, não se pode verificar, portanto, a existência de enriquecimento ilícito da Administração, a ensejara conversão da Licença Especial em pecúnia, se o promovente, ao assinar o Termo de Opção, já foi beneficiado financeiramente.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a

situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.995.549 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0097267-8

Número de Origem:

08037755620174058200 8037755620174058200

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO JOSE DE BARROS

ADVOGADOS : MESSIAS JANUARIO JUNIOR - PB017840

JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB020253

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DE BARROS

ADVOGADOS : MESSIAS JANUARIO JUNIOR - PB017840

JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB020253

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

